



PODER JUDICIÁRIO
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

Número do processo: 0748451-58.2022.8.04.0001

Classe do processo: Recurso Inominado Cível

Juiz Sentenciante: Marcelo Manuel da Costa Vieira

Recorrente: Omar José Abdel Aziz. Recorrido: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Relator: Cid da Veiga Soares Junior

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO AUTOR EM PUBLICAÇÃO DE REDE SOCIAL. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito que compõem a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 22 de maio de 2024.

Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito — Relator





PODER JUDICIÁRIO
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

VOTO

Relatório dispensado, conforme o Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O direito à liberdade de expressão deve ser exercido dentro da razoabilidade, de modo que seu abuso configura conduta passível de indenização (art 186/187 c/c 927 do C.C.B).

Na espécie, noto que os comentários enviados pela recorrente não se limitam a narrar ou a mostrar opinião acerca de saúde ou da instauração da comissão parlamentar de inquérito.

Restando evidenciado que a intenção da ré era ofender e macular a imagem do recorrido e de sua família, através da publicação, eis que estas foram indevidas e ofensivas violando portanto além da imagem, a honra e a dignidade do autor.

Com efeito, com a devida vênia ao entendimento externado na Sentença, tenho que tudo isso configura um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do recorrente e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral.

No concernente a fixação do montante reparatório, o prudente arbítrio do julgador deve considerar os fins pedagógico e punitivo da reparação moral.

À vista do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto pela parte requerente, para o fim de reconhecer o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do presente *decisum*.

Sem custas e honorários advocatícios.

Manaus, 22 de maio de 2024.

Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito — Relator

